

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Protocolo nº 201203584690

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POR ATO DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de Gualberto e Bastos Advogados Associados S/S, CELG Distribuição S.A – Celg D, Carlos Antônio Silva, Orion Andrade de Carvalho, Moacir Finotti, Ricardo Luiz Jayme, Enio Andrade Branco José Eliton de Figueredo Júnior, Bráuslio Afonso Moraes, José Fernando Navarrete Pena e Humberto Eustáquio Tavares Correa, devidamente qualificados, alegando contratação irregular e sem concurso público de escritório de advocacia e prorrogações irregulares do contrato, o qual mantém seus efeitos até a data da propositura da ação e com pagamentos efetuados a Gualberto e Bastos Advogados Associados S/A da ordem de R\$ 200.000,00.

Assevera que a prorrogação se deu em total dissonância com a Constituição Federal e configurou atos de improbidade administrativa diante da violação do Inciso II, do art. 37 da CF, que impõe a obrigatoriedade para realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Bate pela declaração da nulidade do ato e da respectiva responsabilização dos agentes públicos (art. 37, § 2º, da CF).

Pondera quanto a existência de corpo jurídico próprio, ainda que deficitário, o caminho a trilhar seria o concurso público e o pagamento de honorários pela prestação de serviço causou prejuízos aos cofres públicos, do qual os dois primeiros requeridos foram beneficiários.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Imputa aos Suplicados a conduta tipificada no art. 10, caput e inciso XII e Art. 11, caput e Inciso I da Lei 8.429/92 e em função da lesão ao erário com o pagamento de prestação de serviços advocatícios e mediante culpa ou dolo.

Inconcebível que os dirigentes da Celg e os Advogados não conheçam o caráter ilícito dos atos, agindo pois com dolo e com o benefício para os Primeiros Suplicados diretamente do ato ímprobo e, inclusive, com a participação do seu representante legal Thyago Mello Moraes Gualberto, que foi beneficiário indireto.

Atribui a prática de ato de improbidade administrativa ao escritório beneficiado e nos termos do art. 3º da LIA.

Tece comentários sobre a violação do disposto constitucional previsto no art. 37 e na LIA consistente no dever de legalidade e moralidade.

Manifesta pela concessão da tutela cautelar para fins de bloqueio de bens suficientes a ressarcir o dano ao erário, nos termos dos arts. 7º e 16 da LIA.

Requer a tutela cautelar de bloqueio de bens e pagamentos e no mérito a declaração de nulidade do contrato PRGE – 592/2008 e de todos os aditivos, por afronta ao disposto no art. 37, Inciso II da CF, bem como na condenação dos Suplicados a reparar o dano provocado em razão de atos de improbidade administrativa capitulados nas sanções do artigo 12, inciso II e III, da Lei Federal nº 8.429/92 pela prática de ato de improbidade administrativa capitulados no art. 10, caput, Inciso XII e art. 11, caput e inciso I da LIA.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 27/92.

Ordem de emenda da inicial (fls. 106), o que foi feito, às fls. 108/109 e 113.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Decisão de recebimento a inicial, às fls. 115/116.

Gualberto e Bastos Advogados Associados S/S e Thyago Mello Moraes Gualberto apresentaram defesa prévia, às fls. 162/190.

Preliminarmente ilegitimidade passiva do escritório e de seus sócios e inépcia da inicial já que da narração dos fatos não há conclusão lógica.

Reconhece a participação em licitação pela modalidade concorrência e a celebração dos contratos e aditivos objeto da presente lide, sendo que foram contratados 33 sociedades de advogados.

Ressalta que a par do contrato fazer constar o valor de R\$ 200.000,00 os valores eram pagos por ato realizado, o que totalizou o valor de R\$ 78.555,62.

Nega prejuízos ao erário, já que prestou serviço, assim como não há que se falar em má-fé ou dolo, já que participou de outras licitações como para a CEF, Caixa de Assistência dos profissionais do CREA, BRB – Banco Regional de Brasília S/A entre outros.

Bate pela possibilidade da empresa de economia mista licitar serviços jurídicos por não ser atividade fim da CELG.

Argumenta que o próprio Ministério Público pela 78ª Promotoria de Justiça manifestou pela legalidade da licitação para fins de prestação de serviços jurídicos – Protocolo nº 201100015859.

Assevera que na inicial não há ataque ao processo licitatório, mas sim ao fato de não ter realizado concurso público e estranha o fato do Ministério Público não ter acionado as demais sociedades de advogado.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Refuta o pedido de indisponibilidade de bens.

Manifesta pela litigância de má-fé no direito de peticionar e de movimentar a máquina do judiciário.

Insiste na condenação no ônus da sucumbência.

Pede a rejeição da inicial.

Anexou a sua peça os documentos de fls. 191/264.

Orion Andrade de Carvalho apresentou defesa prévia, às fls.268/288.

Inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não há conclusão lógica.

Diz que não acionou o contrato originário, mas apenas os aditivos.

Insiste na legalidade da licitação para contratação de serviços jurídicos e com respaldo em Manifestação do Ministério Público, que reconheceu a legalidade do processo licitatório.

Afirma que a contratação do serviço obedeceu ao disposto no art. 37, XXI da CF, que o autoriza a licitação, principalmente diante da insuficiência do quadro para atender mais de 21.000 demandas, o que constata urgência na contratação do serviço.

Fala sobre o fato do pagamento por ato e não constituir despesas expressivas e da ausência do prejuízo.

Trás planilha de cálculo, às fls. 281/282.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Refuta o pedido de indisponibilidade de bens.

Requer a improcedência de todos os pedidos.

Juntou a sua peça os documentos de fls. 289/323.

José Eliton de Figueiredo Júnior apresentou defesa prévia, às fls. 324/340.

Pondera a cerca do quadro deficitário do corpo jurídico da CELG para fins de atender a demanda e da legalidade da terceirização do serviço jurídico, nos termos da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI da CF.

Discorre sobre a distinção entre atividade-fim e meio.

Cita decisão do STF que reconhece a possibilidade de contratação de advogados para casos singulares.

Nega dano ao erário e proveito patrimonial ao Suplicado.

Insiste na ausência de dolo.

Cita escólios jurisprudenciais para fundamentar seu pedido.

Pede a improcedência dos pedidos.

Moacir Finotti, Ênio Andrade Branco e Humberto Eustáquio Tavares Correia apresentaram defesas prévias, às fls. 342/363.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, uma vez que não consta causa de pedir, já que não pede a declaração da nulidade do ato administrativo.

Diz que assinou o contrato originário e o primeiro aditivo e não pode ser responsável pelo segundo aditivo, o qual foi assinado por José Éliton.

Bate pela legalidade do ato administrativo consistente na licitação para contratação de escritórios de advocacia, que resultou na contratação de 33 escritórios e da necessidade urgente de atendimento jurídico.

Discorre sobre o direito aplicado a matéria e fundamentado no Enunciado 331 do TST.

Fala da competência da Justiça do Trabalho.

Refuta a má-fé e o dolo e ressalta o Parecer do Ministério Público de Goiás, quanta a legalidade do processo licitatório.

Requer a improcedência dos pedidos.

Juntou com seu pedido os documentos de fls. 364/370.

Celg Distribuição S/A – CELG D apresentou defesa prévia, às fls. 372/384.

Uge pela legalidade do procedimento de seleção dos escritórios de advocacia e autorizado pelo art. 37, XXI da CF e da atividade-meio do serviço e de forma a autorizar o processo licitatório.

Refuta a prática de culpa ou dolo.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Requer o indeferimento da inicial.

Juntou a sua peça os documentos de fls.385/501.

José Fernando Navarrete Penã apresentou defesa prévia, às fls. 503/524.

Incompetência absoluta das varas da Fazenda Pública e conexão com a ação que tramita na 17ª Vara Cível e Ambiental.

Ausência de ato de improbidade administrativa diante do pagamento pelo serviço efetivamente prestado sem dano ao erário, má-fé ou dolo, bem como legalidade do processo licitatório.

Persiste na ideia de preservação do interesse público diante do volume de demandas judiciais e sua elevada complexidade.

Afirma que assinou o segundo termo aditivo.

Requer seja declarada a incompetência do juízo e no mérito a improcedência dos pedidos.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 525/784.

Tréplica, às fls. 716/800.

Novos documentos foram anexados, às fls. 806/812.

Braulio Afonso Morais apresentou defesa prévia, às fls. 827/852.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Preliminarmente incompetência absoluta do Juízo, conexão e impossibilidade jurídica do pedido.

Enjeita a prática de ato de improbidade administrativa, diante do procedimento regular da licitação, falta de lesão ao erário, má-fé e dolo.

Reconhece que assinou o último aditivo contratual e que a licitação atendeu aos princípios da legalidade e impessoalidade que norteiam a administração pública.

Tece comentários a proporcionalidade do dano com o ato realizado.

Contrapõe-se ao pedido de indisponibilidade de bens.

Pede a improcedência dos pedidos.

Anexou a sua peça os documentos de fls.853.

Carlos Antônio da Silva apresentou defesa prévia, às fls. 878/903.

Inépcia, carência, falta de interesse para agir e ilegitimidade passiva, uma vez que quando assumiu a CELG os contratos e aditivos já haviam sido assinados e o serviço estava sendo prestado.

Tece comentários quanto a regularidade do processo licitatório e a impossibilidade do Ministério Público adentrar as questões da competência exclusiva do Executivo.

Repele a prática de ato de improbidade administrativa, má-fé ou dolo.

Insiste na ausência de lesão ao erário e dever de ressarcimento.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Pede a improcedência dos pedidos.

Anexou a sua peça os documentos de fls. 903/1002.

José Fernando Navarrete Pena requer a uniformização da jurisprudência, às fls. 1004/1011.

Decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos para esta vara, às fls. 1017/1018.

Ricardo Luiz Jayme apresentou defesa prévia, às fls. 1031/1040.

Opõe-se a prática de ato de improbidade administrativa ante a regularidade do processo licitatório, ausência de dano ao erário, má-fé e dolo.

Pede a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo disposto no artigo 17, § 8º, a ação por ato de improbidade administrativa somente não será recebida se convencido o juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Por outro lado, o juízo de recebimento da inicial da referida ação é sumário, tendo como objetivo a verificação dos elementos mínimos e necessários para a instauração da lide, não afastados na defesa preliminar, ou seja, se há indícios de ocorrência de ato de improbidade administrativa,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

priorizando, assim, o interesse público. Para tanto, não se deve, assim, fazer um exame aprofundado do mérito, sob pena de se prejulgar a lide.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Restou superada esta questão com a declinação da competência do juízo da Vara da Fazenda Pública e remessa dos autos para este juízo.

A Justiça competente para processar e julgar a presente lide é a Justiça Comum e não trabalhista, já que trata de ato de improbidade administrativa e não de relação de emprego ou trabalho.

DAS PRELIMINARES

Legítimos todos os Suplicados para figurarem no polo passivo da ação, diante do conceito de agente público adotado pelo STJ.

A LIA dá uma **conceituação abrangente da função pública** incluindo todas elas independentemente da investidura referir a cargo comissionado, concursado, com nomeação transitória ou definitiva, mandato eletivo e nomeação com ou sem remuneração e conforme entendimento sedimentado no STJ (REsp 926.772\MA, Rel. Teori Zavaski – 28\04\2009 e MS 21757\DF – Res. Campbell Marques – 09\12\2015).

Logo, todos os que participaram do ato direta ou indiretamente e que autorizaram a continuação dos contratos com os respectivos pagamentos ao escritório de advocacia devem permanecer no polo passivo, sendo que cada um responderá da medida de sua responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Impossibilidade jurídica passou a ser considerada questão de mérito pelo NCPC, de forma que deverá ser analisada quando da prolação de sentença de mérito.

A inicial não é **inépcia**, uma vez que da narração dos fatos há conclusão lógica e a doutrina e jurisprudência são no sentido de que a capitulação constante da inicial não vincula as partes e o Juiz, devendo pois a defesa verter-se sobre os fatos narrados na inicial.

Franco o interesse de agir, já que o Ministério Público pretende ver declarada a necessidade de concurso público e os fatos narrados dizem respeito a fraude no processo licitatório por prorrogação de contratos por prazo indeterminado e com dispensa de licitação.

DO RECEBIMENTO DA INICIAL

Cinge a questão de mérito a cerca da necessidade de concurso público para a contratação da prestação de serviço jurídico a empresa de economia mista, bem como quanto a fraude no procedimento licitatório e com reiterados aditivos contratuais, o que implica em dispensa indevida de licitação.

A parte ré bate pela regularidade do processo licitatório em substituição ao concurso público e legalidade da terceirização do serviço por tratar de atividade-meio.

Analisando os autos, de acordo com o que consta da peça inicial, das defesas preliminares apresentadas, e documentos, temos indícios mínimos de autoria e materialidade do ato improbo, assim como as demais condições da ação proposta, perfeitamente cabível o seu recebimento, nos termos do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão que recebe a inicial da ação de improbidade administrativa. Ausência de fato novo. I - É de se negar provimento ao agravo que não trouxe aos autos nenhum fato novo, limitando-se a repetir os argumentos expendidos por ocasião da peça de ingresso. II - Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não há falar em reforma. III - No juízo de prelibação a decisão que acolhe e determina o processamento de ação civil de improbidade administrativa não reclama o esgotamento das convicções do Julgador, mormente se, na exordial, há indícios mínimos de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa apontado. Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Des. Jeová Sardinha, 201190918684, DJ 851 de 01/07/2011).

Provado com a inicial o processo licitatório e a contratação do escritório Gualberto e Bastos Advogados para prática de serviços jurídicos, bem como a prorrogação do contrato e com dispensa de nova licitação e após o transcurso de vários anos, de sorte que durante a instrução dever-se-á analisar, quando a possibilidade da terceirização da atividade-meio do serviço de advocacia, bem como se configurou fraude a licitação com a reiteração dos contratos com efeitos até a data de hoje e sem que **novas licitações fossem efetivadas.**

Cumprido esclarecer que os Suplicados não devem defender da capitulação descrita pelo Ministério Público, mas sim dos **fatos** descritos na inicial.

A lei 8.666\93, em seu art. 24, Inciso II e IV, Inciso II, do art. 25 e 26 autoriza a dispensa de licitação para os casos de urgência e especialização do, mas esta exceção não autoriza utilizá-la de **forma reiterada** e de forma a fraudar o processo licitatório ou a seleção/concurso público.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Tanto a falta de concurso, quando a dispensa de licitação por meio de aditivos que frustram a concorrência e mantém um mesmo escritório eternamente realizando o serviço constitui ato improbo.

DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A dispensa de licitação, por se só, implica em prejuízo ao erário, quando através dela se torna possível verificar novas propostas e com valores condizentes com o serviço prestado e honorários advocatícios efetivamente percebidos.

O Serviço de advocacia não abrange, exclusivamente, a remuneração paga pelo poder público por ato realizado, uma vez que normalmente este pode ser o ponto menos interessante, mas sim o ônus da sucumbência.

A parte ré fala em **24.000** ações em que as bancas de advogados poderão vir a perceber **quantias vultosas** a título de honorários advocatícios, de forma que esta questão tem que ser analisada na instrução para fins de aquilatar a real remuneração dos serviços prestados e para **verificar o interesse em fraudar licitação**, com a respectiva dispensa, com a manutenção de contratos por prazo indeterminados, o que leva a violação dos princípios que norteiam a administração pública.

Soma que no concurso público a sucumbência vai para a Sociedade de Economia mista, logo o prejuízo ao erário pode tratar de **uma via indireta**, quando os valores percebidos de sucumbência são muito superiores aqueles pagos a advogados concursados.

Logo, a instrução faz-se necessária e diante da falta do inquérito civil para apurar efetivamente todas as questões que envolvem a falta do concurso, dispensa de licitação e prejuízo ao erário.

DA TUTELA PROVISÓRIA

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

O NCPC determina que seja concedida a tutela provisória desde que haja prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**art. 294 e 300**).

Provado tanto os requisitos para a tutela provisória antecedente como também para a tutela de evidência.

O *periculum in mora*, em verdade, **milita em favor da sociedade**, representada pelo Ministério Público e se faz necessária para o fim de evitar a perpetuação de situações que afrontam contra a licitude do ato.

Observa-se que já fazem **07 anos da data do primeiro contrato** (fls.28/41), somados os dois **02 aditivos contratuais** e não consta que a CELG D esteja providenciando a regularização da situação ou que esteja a promover novas licitações a par do protocolo desta ação datar do ano de 2012.

O entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que vencido o contrato o Póde Público e por analogia a Empresa Pública **deverá imediatamente** reassumir a prestação do serviço e enquanto providencia nova licitação:

AgRg no AREsp 481094 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL
2014/0042986-1
Relator(a) **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)**
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento **15/05/2014**
Data da Publicação/FontemDJe 21/05/2014
EmentaAGRAVO REGIMENTAL DA LINAVE TRANSPORTES
LTDA. ADMINISTRATIVO. **TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.
NULIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO
PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO**

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRAZO. RESPEITO AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. TESE SEM PREQUESTIONAMENTO. 1. No que se refere à decisão que conheceu do agravo para prover o recurso especial do Detro, inconcebível que se imagine privilegiar o interesse privado da empresa recorrida, no eventual direito de ser indenizada, mantendo a perpetuação de um contrato reconhecido como nulo pela ausência de licitação. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias" (AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011)** 3. **Declarada a nulidade da permissão outorgada sem licitação pública, não se pode condicionar o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, cabendo ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação.** 4. Ressalta-se que a eventual paralisação na prestação do serviço de transporte público de que trata a presente demanda, coadjuvado pela impossibilidade de o ente público assumir, de forma direta, a prestação do referido serviço, em razão da desmobilização da infra-estrutura estatal, anterior a conclusão do procedimento licitatório, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. Assim, visando a continuidade do serviço público de transporte e o interesse de toda coletividade, autoriza-se a realização do procedimento licitatório no prazo de até um ano, independentemente do trânsito em julgado, momento em que cessam os efeitos dos contratos em questão. 5. Trata-se no presente caso de ação civil pública apresentada pelo Ministério

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Público do Estado do Rio de Janeiro contra o DETRO/RJ e a Linave Transportes Ltda visando a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatórios outorgados sem licitação firmados entre os réus, bem como a condenação do primeiro a realizar a licitação das linhas de ônibus exploradas pela segunda. 6. A ação civil pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, não cabe neste tipo de ação, em que se busca a tutela do bem coletivo, a condenação do Estado em indenizar o "réu", no caso, a permissionária de transporte público, na indenização dos investimentos realizados, que poderá ser pleiteado em ação autônoma. 7. O contrato firmado entre a Linave Transportes Ltda e o DETRO/RJ constitui apenas um contrato de permissão DE CARÁTER PRECÁRIO, portanto sem qualquer licitação, submetendo-se, o permissionário, a todos os riscos inerentes de tal repugnante prática. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988." (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007). Dessa forma, conclui-se ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso. 8. Saliente-se que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/95 aplica-se somente às concessões de serviço público, e não às permissões. Precedente: REsp 443.796/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 03.11.03. 9. Por outro lado, no que se refere à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da Linave, os órgãos

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

juizadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 10. Não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei 8.987/95, com as alterações trazidas pela Lei 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação. 11. O Tribunal a quo concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação aos artigos 130 e 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é desfeito em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. 12. A redação contida no § 2º do art. 42 da Lei n. 8.987/95 estabelece que "as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses", ou seja, fixa o prazo de 24 meses como tempo mínimo necessário que deve ser observado pela Administração Pública para a realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações exigidas. 13. A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. **Assim, a exigibilidade da licitação é proveniente**

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

da Constituição Federal, devendo a legislação infraconstitucional ser compatibilizada com os preceitos insculpidos nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Carta República, não podendo admitir-se um longo lapso temporal, com respaldo no art. 42, §2º, da Lei n. 8.987/95, uma vez que o comando constitucional deve ser plenamente cumprido. Precedente: ADI 3521, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2006, DJ 16-03-2007.

14. **A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação.** 15. Quanto aos honorários, a ora recorrente utilizou-se do fundamento de que o DETRO/RJ não faz jus à verba honorária que lhe foi concedida, uma vez que foi ele que deu causa à instauração do processo, sendo ele que elaborou o contrato que o Poder Judiciário considerou inválido. Ocorre que não há como apreciar essa tese, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 16. Agravo regimental não provido. (grifei)

A CELG D tem corpo jurídico próprio, de forma que deve pessoalmente assumir o serviço e promover a regularização dos serviços jurídicos e em atenção a Constituição Federal e Lei de Licitações.

A tutela de evidência é medida que se impõe, já que presentes os requisitos previsto no Inciso IV, do art. 311 do CPC.

A dispensa da licitação e a prorrogação dos contratos de forma **indeterminada** implica e em total afronta as regras da livre concorrência autorizam a suspensão dos pagamentos.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

Veja os entendimentos jurisprudenciais a respeito:

REsp 1571078 / PB

RECURSO ESPECIAL 2012/0157142-6

Relator(a) **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)**

Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento **03/05/2016**

Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2016

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA).** MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ORIGEM.....: 4A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 1896 de 23/10/2015

ACÓRDÃO.....: 15/10/2015

LIVRO.....: (S/R)

PROCESSO....: 201290953686

COMARCA....: NEROPOLIS

RELATOR.....: **DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO**

PROC./REC...: 95368-48.2012.8.09.0112 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CARGOS MUNICIPAIS.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SEPARAÇÃO DE PODERES. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. DESFAZIMENTO DA CONTRATAÇÃO. 1- A criação de cargos públicos e a realização de concurso público para provê-los depende de prévia dotação orçamentária e de elaboração de lei, atos sobre os quais não deve o Judiciário intervir, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, cabendo intervenção judicial somente no caso de direito constitucionalmente reconhecido como essencial, tais como saúde, educação e meio ambiente equilibrado. 2- **A contratação pela Câmara de Vereadores de escritório de advocacia sem licitação, no entanto, em hipótese na qual não há inexigibilidade, por não estar configurado a necessidade de notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste, constitui ilegalidade que deve ser desfeita.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (grifei)

No tocante a **indisponibilidade de bens** deixo de fazer neste momento diante da total imprecisão em relação ao prejuízo efetivamente provocado ao erário, já que não há qualquer avaliação feita em inquérito civil público a cerca da apuração do ganho real da banca de advogado e em prejuízo do erário e inclusive da remuneração decorrente da sucumbência.

Quanto a devolução do que efetivamente ganhou com o pagamento por ato realizado não vejo porque autorizar a indisponibilidade de bens, uma vez que não há evidência de prejuízo frente a prestação do serviço realizado.

DA CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO

Na verdade a citação ocorreu com a notificação, sendo que as alterações de nomenclatura pelo legislador não leva a necessidade da citação pessoal em uma segunda oportunidade.

PODER JUDICIÁRIO



**tribunal
de justiça**

do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

A citação é para os termos da ação e assim foi feito no momento da notificação.

A citação determinada na LIA é na verdade intimação, já que com advogado constituído nos autos.

Não se ordenará duas citações pessoais, de forma que os Suplicados deverão ser intimados, por meios de seus advogados, para apresentarem defesas.

Os princípios da economia e eficiência processuais não autorizam promover duas citações pessoais no mesmo processo, como muito bem explicita **Cassio Scarpinella Bueno**.¹ “A notificação e a citação de que tratam, respectivamente os §§ 7º e 9º devem ser entendidas como citação e intimação respectivamente.”

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recebo a inicial, para que o feito tenha andamento regular, determinando a citação/intimação dos Requeridos, na pessoa de seus respectivos advogados, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo e forma legal.

Concedo a tutela antecedente/evidência e determino a suspensão dos pagamentos Gualberto e Bastos Advogados Associados S/S, no prazo de 02 meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 e até o limite de R\$ 1.000.000,00.

Com todas as contestações anexadas aos autos ou certificado o transcurso do prazo, dê vista a Promotoria Especializada.

¹ Bueno, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, Vol. II, tomo III, 3ª Edição, p; 159.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17^a Vara Cível e Ambiental

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 07 de Junho de 2016.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Juíza de Direito